

Processo n.º 76/2008

Data do acórdão: 2009-01-22

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- enumeração de factos não provados

S U M Á R I O

A expressão “De relevante para a decisão da causa não se provaram quaisquer outros factos”, empregue pelo tribunal *a quo* para efeitos de indicação de “Matéria de facto não provada” na sua sentença, satisfaz, ainda que de modo mínimo, o dever judicial de enumeração de factos não provados exigido no n.º 2 do art.º 355.º do Código de Processo Penal de Macau, desde que mediante o confronto material da matéria fáctica imputada ao arguido no libelo acusatório com a matéria fáctica descrita concretamente como provada na mesma sentença seja ainda possível captar quais terão sido os factos inicialmente acusados mas finalmente não dados por provados.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 76/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A (XXX), arguido já melhor identificado no processo comum singular n.º CR2-06-0467-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença aí proferida em 11 de Dezembro de 2007, que o condenou como autor material de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art.º 137.º do Código Penal de Macau (CP), na pena de noventa dias de multa, à taxa diária de oitenta patacas, perfazendo a soma global de sete mil e

duzentas patacas, com sessenta dias de prisão subsidiária (cfr. a sentença de fls. 134 a 136v dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, imputou o arguido ao Tribunal *a quo* o não cumprimento do n.º 2 do art.º 355.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) no tocante ao dever de enumeração de factos não provados, bem como o vício de erro notório na apreciação da prova, com simultânea violação dos art.ºs 114.º e 336.º do mesmo Código e contradição de fundamentação (cfr. o teor da motivação do recurso, a fls. 140 a 147 dos autos).

Ao recurso, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido último de manutenção do julgado (cfr. o teor da resposta a fls. 150 a 156 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer (a fls. 174 a 175 dos autos), pugnando pela improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, procedeu-se à audiência de julgamento.

Cumprido, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de relembrar toda a fundamentação fáctica e jurídica da sentença ora recorrida, constante de fls. 134 a 136 dos autos, aqui dada por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

3. Ora, desde já quanto à alegada violação do n.º 2 do art.º 355.º do CPP, é de afirmar que ao recorrente não assiste razão, porquanto de acordo com a jurisprudência deste TSI em recursos penais anteriormente julgados, a expressão “De relevante para a decisão da causa não se provaram quaisquer outros factos”, empregue pelo Mm.º Juiz *a quo* para efeitos de indicação de “Matéria de facto não provada” na sua sentença, satisfaz, ainda que de modo mínimo, o dever judicial de enumeração de factos não provados exigido nesse preceito processual penal, já que mediante o confronto material da matéria fáctica imputada ao recorrente na pronúncia de fls. 81v a 82v com a matéria fáctica descrita concretamente como provada na mesma sentença é ainda possível, *in casu*, captar quais terão sido os factos inicialmente acusados mas finalmente não dados por provados.

E agora no concernente ao vício de erro notório na apreciação da prova, com conexas violações dos art.ºs 114.º e 336.º do CPP e alegada contradição de fundamentação, também a razão não está no lado do recorrente, posto que depois de examinados de modo crítico e global todos os elementos probatórios constantes dos autos, é de louvar a seguinte análise das coisas já empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu judicioso parecer emitido, como resposta concreta à tese assim defendida pelo recorrente:

– <<[...]

Foram imputados à dita sentença ora recorrida os vícios de contradição insanável da fundamentação e de violação do princípio *in dubio pro reo*.

[...]

Salvo o devido respeito, entendemos que não se verifica o vício de contradição insanável da fundamentação alegado pelo recorrente.

Como se sabe, tal vício “consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada” e se verifica “quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados” (cfr. Ac. do TUI, de 22-11-2000, proc. nº 17/2000; Ac. do TSI, de 13-2-2003, proc. nº 181/2002 e de 20-3-2003, proc. nº 90/2002, entre outros).

Alega o recorrente a oposição entre os factos provados e não provados, porque o Tribunal *a quo* deu como provado que ele desferiu, com a mão direita, uma bofetada com força no lado direito do rosto da ofendida e como não provado que tal bofetada foi dada por trás da ofendida.

No entanto, mesmo assim sendo, não se nos afigurava uma situação de contradição insanável.

Tal como afirma o Magistrado do MP na sua resposta, mesmo se encontrado frente a frente, a mão direita do agressor pode também atingir a face direita da ofendida, pois a bofetada pode ser dada com as costas das mãos.

Daí que não se vê a contradição insanável da fundamentação.

Alega ainda o recorrente que o Tribunal *a quo* não analisou e considerou os documentos clínicos do próprio recorrente também juntos aos autos que imporiam, na sua óptica, uma decisão de absolvição.

Ora, da situação clínica demonstrada nestes documentos não deduz a ideia de que, 3 meses depois do acidente de trabalho, o recorrente não tinha capacidade para dar uma bofetada na ofendida, causando-lhe os ferimentos descritos nos autos.

Constata-se que o Tribunal *a quo* fundamentou a sua decisão de facto, fazendo uma análise global das provas produzidas, destacando-se as declarações do próprio recorrente que admitiu ter uma discussão com a ofendida, o teor dos documentos juntos aos autos, designadamente os elementos clínicos da ofendida bem como as declarações da ofendida, que “afirmou ter agredido pelo arguido, tendo esclarecido com pormenor, espontaneidade e coerência os factos”.

E não deixou de considerar as declarações da testemunha de defesa **B**, que referiu que não presenciou a agressão, mas que ouviu a discussão entre o recorrente e a ofendida e que o recorrente se levantou da sala onde se encontravam a tomar chá e se dirigiu para a porta de saída de casa.

Salvo o devido respeito, não se vislumbra qualquer erro na apreciação da prova produzida.

Não resulta dos autos que a situação clínica do recorrente foi tão grave que não conseguiu dar uma bofetada na ofendida.

Acrescentando que, vigorando o princípio de livre apreciação da prova, cabe ao Tribunal valorar e apreciar as provas produzidas segundo as regras da experiência e a sua livre convicção.

Não parece existir, para o Tribunal *a quo*, quaisquer dúvidas quanto à prática pelo recorrente do crime de ofensa simples à integridade física.

Daí a não aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

[...]>>.

É, pois, de naufragar o recurso *in totum*, por a sentença recorrida não padecer de nenhuma das ilegalidades apontadas pelo recorrente.

4. Ante o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Fixam em mil e duzentas patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do arguido, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 22 de Janeiro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)